



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5622
e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

PARECER JURÍDICO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 08/2026

INICIATIVA: VER LUCAS MELLO

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do mencionado edil, **“DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO TOTAL DO PAGAMENTO DO IPTU ÀS PESSOAS DIAGNOSTICADAS COM CÂNCER OU HIV/AIDS NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O presente Projeto de Lei tem como finalidade assegurar justiça fiscal, dignidade da pessoa e proteção social às pessoas diagnosticadas com câncer ou HIV/AIDS, doenças que impõem elevado impacto financeiro, físico e emocional aos pacientes e suas famílias.

Inicialmente, sob o aspecto formal, verifica-se que a matéria se insere no campo da competência legislativa do Município, conforme preceitua o art. 30, incisos I e III, da Constituição Federal, que confere aos Municípios a atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei :

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Em harmonia, a Lei Orgânica do Município de Cachoeiro de Itapemirim reforça a competência municipal para legislar sobre a matéria, conforme se extrai dos seguintes dispositivos:

Art. 14 - O Município goza de autonomia:

[...]

II – financeira, pela decretação e arrecadação de tributos de sua competência e aplicação de suas rendas;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200320037003400320030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





Câmara Municipal

de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5622
e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Art. 16 - Ao Município compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

[...]

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Art. 43 – Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito Municipal, não exigida esta para as matérias enumeradas no artigo anterior, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

[...]

II – tributos, arrecadação e aplicação de suas rendas;

Como estabelece a Constituição Federal a competência para legislar sobre matéria Tributária é concorrente, especificamente quanto ao IPTU a Carta Magna dispõe em seu Art. 156, I, que é de competência do Município instituir o referido imposto. Logo, foi instituído no âmbito do Município de Cachoeiro de Itapemirim através do Código Tributário Municipal - CTM (Lei nº 5.394/2002), bem como, já foram, estabelecidas hipóteses de isenção, anistia e remissão. Dessa forma, é inequívoca a competência legislativa e material do Município para dispor sobre os tributos municipais, como é o caso do referido Projeto de Lei.

Quanto a iniciativa legislativa, registre-se que não há reserva de iniciativa, sendo matéria de iniciativa comum ou concorrente dos Poderes Executivo e Legislativo, conforme preceitua a Lei Orgânica Municipal e o entendimento de nossos Tribunais, vejamos:

LOM

Art. 48 – A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.

§ 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no inciso III do art. 42 desta Lei;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

IV – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200320037003400320030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





Câmara Municipal

de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 2.353/2011 - LEGISLAÇÃO DE MATÉRIA TRIBUTÁRIA - VÍCIO FORMAL SUBJETIVO - EXCLUSIVIDADE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO - PRECEDENTES DO PRETÓRIO EXCELSO - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1 - A Lei Municipal nº 2.353/2011, de Domingos Martins, que versa sobre o desconto de 10% no IPTU, é de natureza estritamente tributária, cuja competência para deflagrar o seu processo legislativo, segundo diversos precedentes do e. Supremo Tribunal Federal, é comum ou concorrente, de sorte que pode ser instaurada, também, por iniciativa do legislativo.

2 - Inexiste reserva de iniciativa em favor do Chefe do Poder Executivo no processo legislativo da lei que trata de matéria tributária, porquanto o art. 61, §1º, II, "b" da Carta Magna, aplicado em via reflexa à Constituição Estadual (art. 20), reserva a exclusividade tão somente ao Presidente da República, não se mostrando adequada uma interpretação extensiva das normas de competência legislativa, uma vez que a norma tributária em discussão, embora apresente impacto orçamentário ao conceder o desconto de 10% (dez por cento) no imposto predial daquele município, não se encontra sujeita à cláusula de reserva de iniciativa do Poder Executivo Municipal, não havendo tal previsão sequer na própria Constituição da República.

3 - Ação julgada improcedente. (Processo nº 0000935-27.2012.8.08.0000)

ADI - LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliada, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI 724 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS SOBRE

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200320037003400320030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA REPERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I – A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo. II – A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo. III – Agravo Regimental improvido. (RE 590697 ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI)

Cabe assinalar, contudo, que o projeto visa a isenção tributária e assim estabelece renúncia de receita, conforme a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). Conforme o art. 14, projetos que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, obrigatoriamente, devem apresentar estimativas de impacto orçamentário-financeiro e atender há alguns requisitos, vejamos:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º - Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5622
e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

O projeto pretende conceder ou ampliar benefício tributário que estabelece renúncia de receita, e assim é necessário que se satisfaça os requisitos previstos na LRF.

A Constituição Federal em seus artigos 70, caput e 165, § 6º, estabelece a possibilidade de renúncia de receita e a LRF estabelece meios que possibilitem a sua concessão assegurando-se, a um só tempo, a vantagem tributária a quem dela é merecedor e a garantia de estabilidade tributária e financeira ao ente concessor (no caso o Município).

Cabe lembrar que a Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal 8.429/92, art. 10, X – alterado pela Lei nº14.230/21) apenas o administrador que agir ilicitamente na arrecadação de tributo ou renda, causando lesão ao erário.

Desta feita, faz-se necessária a obediência aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, antes que haja o prosseguimento do feito. Encontra-se ausente no projeto os devidos requisitos da LRF, sendo:

- 1 - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;
- 2 - atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias; e
- 3 - a pelo menos uma das seguintes condições:
 - I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
 - II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Assim, feitas as devidas considerações, pela viabilidade jurídica do projeto de lei, desde que sejam juntados os devidos documentos exigido para cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Em obediência ao que dispõe o art. 26, Parágrafo Único, do Regimento Interno desta Casa, pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise, considerações e providências.

É o parecer, salvo melhor juízo, para análise de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 23 de fevereiro de 2026.

PABLO LORDES DIAS
Procurador Legislativo Geral
OAB/ES 17.013

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200320037003400320030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

